

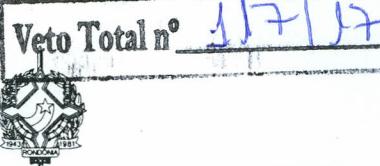
ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 AGO 2017

Protocolo: 158/17
Processo: 158/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 183 , DE 14 DE AGOSTO DE 2017.



AO EXPEDIENTE
Em: 14 AGO 2017

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
15 AGO 2017



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre prazo e condições de restauração da pavimentação danificada por serviços realizados pelas prestadoras de serviços públicos e privados, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 228/2017-ALE, de 2 de agosto de 2017.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 726, de 2 de agosto de 2017 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e invasão de competência, visto que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que dispõe sobre as atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Também, apresenta vício de inconstitucionalidade vez que fere o artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia, o qual estabelece sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, a seguir transcreto:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Destarte, importante mencionar que é vedado aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Constituição Estadual, no artigo 7º, como se verifica:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

Cumpre registrar que o município possui competência exclusiva e comum, não cabendo ao Estado legitimidade acerca dos serviços públicos de interesse da comunidade local.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
14 AGO 2017



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Relativamente sobre a matéria, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da ADI nº 21092689620168260000, entendeu que a lei em exame verdadeiramente promove intervenção na atividade relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, ao tentar regulamentar a forma de prestação dos serviços públicos, inclusive a de reparos do calcamento/asfaltamento danificados para realização de tais obras, exercendo indevida influência na função de administrar, conforme transcrição:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.741, DE 16 DE MARÇO DE 2016 - MUNICÍPIO DE CATANDUVA - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE PRAZO E CONDIÇÕES DE RESTAURAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DANIFICADA POR SERVIÇOS REALIZADOS PELAS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, CONTRATADAS, PERMISSIONÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS - **INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLACÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES** – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO MATERIAL, POIS COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO INCISO XXVII DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 1º, CAPUT, DA NORMA, A QUAL DEVE SER APLICADA APENAS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PRIVADOS DO MUNICÍPIO.

(TJ-SP - ADI: 21092689620168260000 SP 2109268-96.2016.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 15/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/03/2017) (grifo nosso)

Diante do exposto, o Autógrafo de Lei oriundo dessa Egrégia Assembleia Legislativa contraria a Constituição Federal e Estadual, posto que incide em vício de inconstitucionalidade por afronta à iniciativa privativa do Executivo, contida no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e no artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia, e por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e à autonomia municipal prevista no artigo 7º, da Constituição Estadual e no artigo 18, da Constituição Federal, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador